



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.868 - SP (2017/0172289-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : BRUNA TAPIE GABRIELLI E OUTRO(S) - SP234953
AGRAVADO : MARIE STELLA MARTOS
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN - SP043543

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO SERVIDOR. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o deferimento da pensão por morte é disciplinado através das regras vigentes quando do óbito do servidor.
2. Independentemente de qualquer interpretação de direito local, nota-se que o Tribunal de origem declarou que na época da morte do servidor, a pensão por morte era garantida até os 25 anos do dependente, se esse estiver realizando curso superior.
3. Portanto, há de se reconhecer o direito da parte ora recorrida de perceber a pensão por morte deixada pelo seu avô enquanto não completar 25 anos e estiver cursando curso de nível superior.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.868 - SP (2017/0172289-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV**
PROCURADOR : **BRUNA TAPIE GABRIELLI E OUTRO(S) - SP234953**
AGRAVADO : **MARIE STELLA MARTOS**
ADVOGADO : **ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN - SP043543**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo interno manejado pela SPPREV em face de decisão de minha relatoria sintetizada da seguinte maneira (e-STJ fl. 446):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚM. N. 284/STF. PENSÃO POR MORTE. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO SERVIDOR. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, o recorrente sustenta a impossibilidade do recurso especial da ora recorrida ser provido, tendo em vista que os fundamentos do acórdão *a quo* estão fixados em direito local e intertemporal.

Impugnação às e-STJ fls. 462/465.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.868 - SP (2017/0172289-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO SERVIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o deferimento da pensão por morte é disciplinado através das regras vigentes quando do óbito do servidor.
2. Independentemente de qualquer interpretação de direito local, nota-se que o Tribunal de origem declarou que na época da morte do servidor, a pensão por morte era garantida até os 25 anos do dependente, se esse estiver realizando curso superior.
3. Portanto, há de se reconhecer o direito da parte ora recorrida de perceber a pensão por morte deixada pelo seu avô enquanto não completar 25 anos e estiver cursando curso de nível superior.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

O provimento do recurso especial não dependeu de interpretação de direito local tal com defendido nas razões do agravo interno. Com efeito, o ora recorrido defendeu violação de normas federais e asseverou que a norma vigente à época do falecimento do servidor é que determina eventual concessão de pensão por morte.

Ora, percebe-se que a tese jurídica apontada pelo recorrido segue a jurisprudência do STJ no sentido de que o deferimento da pensão por morte é disciplinado através das regras vigentes quando do óbito do servidor. Nesse sentido, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI APLICÁVEL. SÚMULA 340/STJ. ÓBITO POSTERIOR À EC 41/2003. INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DOS EFEITOS DA REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte de que os benefícios previdenciários regulam-se pela lei vigente ao tempo da implementação dos requisitos para a sua concessão, o que, no caso de pensão por morte, é a lei em vigor na data do óbito do servidor público. Tal entendimento já foi sumulado no seguinte enunciado: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado" (Súmula 340/STJ).

2. Na hipótese dos autos, o fato gerador do direito somente foi implementado em 1º/7/2013, com a morte do esposo da Impetrante (fl. 28). Nessa data, já estava em vigor a Emenda Constitucional 41/2003, que deu nova redação ao art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com base no qual a autoridade impetrada calculou o valor do benefício de pensão paga à impetrante.

3. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 48.837/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. FILHAS MAIORES E CAPAZES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O direito à pensão rege-se pela regra em vigor quando do óbito do servidor, aplicando-se a máxima *tempus regit actum*.

2. Falecido o militar na vigência da Lei Complementar Estadual n. 21/2000, que excluiu os filhos maiores e capazes do rol dos beneficiários do regime previdenciário, não há direito líquido e certo a ser amparado, pois as impetrantes nasceram nos anos de 1951, 1953 e 1955 e se auto qualificaram como aptas para o trabalho.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 29.912/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)

A esse respeito, independentemente de qualquer interpretação de direito local no âmbito de recurso especial, nota-se que o Tribunal de origem declarou que na época da morte do servidor, a pensão por morte era garantida até os 25 anos do dependente, se esse estiver realizando curso superior. Veja a seguir (e-STJ fl. 389):

A impetrante nasceu em 1990 e foi instituída pensionista pelo avô, então servidor público. O pagamento da pensão foi autorizado ante a prova do falecimento dele em 2006, com base no artigo 153 da LCE 180/78. Em 2012, houve a cessão do pagamento por ter a impetrante atingido a maioridade civil.

[...]

A LCE n. 180/78 realmente estabeleceu o direito à pensão para beneficiários até segundo grau incapazes ou inválidos; seu artigo 147, § 2º, previu, na redação original, que aos 21 anos de idade, ou 25 anos se frequentando curso superior, o direito à pensão cessaria. Ocorre que esse dispositivo foi alterado pela LCE 1012 de 05.07.07 [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, há de se reconhecer o direito da parte ora recorrida de perceber a pensão por morte deixada pelo seu avô enquanto não completar 25 anos e estiver cursando curso de nível superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0172289-5

AgInt no
AREsp 1.135.868 /
SP

Números Origem: 00055644420138260053 345/2013 3452013 55644420138260053

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIE STELLA MARTOS
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN - SP043543
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : BRUNA TAPIE GABRIELLI E OUTRO(S) - SP234953

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : BRUNA TAPIE GABRIELLI E OUTRO(S) - SP234953
AGRAVADO : MARIE STELLA MARTOS
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN - SP043543

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.